



MUNICÍPIO DE MORRINHOS  
Estado de Goiás

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi publicado este (a)

Com afixação no placard do município Morrinhos, 15 de 12 de 16

Jane Aparecida Ferreira  
Responsável pelo Placard

**LEI Nº 3.213, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Altera a Lei 1.929, de 20 de setembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos do Município de Morrinhos.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O art. 23 e incisos da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;"

(NR)

**Art. 2º** O inciso III do art. 24 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 24. (...)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 18 (dezoito) anos de idade; ou

b) da emancipação." (NR)

**Art. 3º** O art. 39 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

“Art. 39. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

**Art. 4º** Os §§ 1º e 2º e o art. 52 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 52 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou provento inferior ou igual ao valor limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, para o recebimento deste benefício, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com idade até quatorze anos ou inválido, será de acordo os valores estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, e deduzidas mensalmente no repasse das contribuições previdenciárias patronal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.” (NR)

§ 3º Quando se tratar de servidores lotados no IPAM, as cotas do salário-família serão pagas diretamente pela unidade gestora do RPPS.

**Art. 5º** Os incisos I, II e III do art. 60 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação com o *caput* acrescido dos incisos, alíneas e itens:

“Art. 60. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;” (NR)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 3º.

V - para cônjuge ou companheiro:



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
**Estado de Goiás**

---

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.



**MUNICÍPIO DE MORRINHOS**  
Estado de Goiás

---

**Art. 6º** O art. 62 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.” (NR)

Parágrafo único. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 7º** O art. 65 da Lei Municipal 1.929, de 20 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado, nas mesmas condições da pensão por morte, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última remuneração seja inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento do salário-família.” (NR)

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 1.929/2002.

Morrinhos, 08 de dezembro de 2016; 171º de Fundação e 134º de Emancipação.

  
ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES  
=Prefeito=

Paulo Roberto de Souza  
Rafael Rodrigues Sousa  
Marcos Antônio do Carmo  
Emerson Martins Cardoso